



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Vistos e examinados estes autos de Recuperação Judicial sob n. 0002981-86.2017.8.16.0033, em que é requerente a DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda.**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

A empresa DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda ajuizou pedido de Recuperação Judicial na data de 23 de março de 2017, na Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pinhais/PR, nos termos da petição inicial e documentos de movs. 1.2/1.54.

Ante a apresentação de todos os documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido na decisão de mov. 16, nomeando-se o Dr. Lincoln Taylor Ferreira para exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial (Termo de Compromisso de mov. 33).

O Edital previsto no artigo 52, §1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no mov. 45.

O Plano de Recuperação das requerentes foi apresentado no mov. 69, e publicado nos termos do Edital previsto no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005 no mov. 144.

Os honorários do Administrador Judicial foram arbitrados no mov. 130; tendo sido autorizada na mesma decisão a contratação do perito contador Edilson Fogaça.

O Edital do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no mov. 145.

Apresentaram Objeções ao Plano de Recuperação Judicial o Banco do Brasil S/A (mov. 174), Banco Bradesco S/A (mov. 182), Caixa Econômica Federal (mov. 183) e Itaú Unibanco S/A (mov. 191).

No mov. 232 foi publicado Edital para a convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores designada para as datas de 16/04/2018 e 24/04/2018.

Assembleias redesignadas para as datas de 21 e 28 de maio de 2018 (mov. 288).



No mov. 343 a Recuperanda juntou aos autos Plano de Recuperação Judicial reformulado, para votação em AGC.

Ante a votação pela suspensão da AGC, no mov. 407 foi designada nova data para a continuidade do ato.

Novo aditivo ao PRJ juntado no mov. 452.

A Ata da Assembleia Geral de Credores foi juntada no mov. 507, dando conta da não aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Classe II.

A Recuperanda, mov. 508, pugnou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005. No mov. 520 informou a alteração de endereço da sua sede (Rua Treze de Maio, n. 138, Pinhais – PR); bem como requereu a dispensa da apresentação das certidões previstas no artigo 57 da LRF.

Remetido os autos a este Juízo, por força da Resolução n. 213/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça (mov. 533), o Administrador Judicial anteriormente nomeado foi substituído pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, nos termos da decisão de mov. 548. Termo de Compromisso mov. 575.

O ex-Adminsitrador Judicial manifestou-se no mov. 598, informando o recebimento de honorários no valor de R\$ 74.539,46 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos); bem como o atraso no pagamento pela Recuperanda.

O Administrador Judicial apresentou relatório de todo o processado no mov. 606, juntamente com relatório mensal de atividades e visita.

No mov. 654 a Recuperanda informou sobre a impossibilidade de conseguindo arcar com os custos e despesas para o desenvolvimento de suas atividades; no que pugnou pela declaração de autofalência. Juntou documentos no mov. 663.

É o breve relato dos autos. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se a demanda de Recuperação Judicial proposta por DMC Brasil – Indústria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda; na qual, após a realização da Assembleia Geral de Credores, a própria Recuperanda pugnou pela declaração de falência, ante a impossibilidade de manutenção de suas atividades.

Os documentos juntados no mov. 663, para instruir o pedido de autofalência requerido pela própria Recuperanda, não preenchem os requisitos previsto no artigo 105 da LRF, tendo em vista o não cumprimento dos incisos III, IV e V.

Porém, no curso do processamento da Recuperação Judicial, há hipóteses que poderão ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.



Nos termos do artigo 73 da Lei n. 11.101/2005, o juiz decretará a falência nos seguintes casos: a) em função da não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo legal (artigo 53); b) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação pelos credores (§4º do artigo 56, na situação de recuperação ordinária, e parágrafo único do artigo 72, na circunstância da recuperação pautada em plano especial); c) pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação durante o período no qual o devedor encontrar-se no estado de recuperação judicial (§1º do artigo 61); d) por deliberação da assembleia geral de credores, observado o quórum normal de deliberação, consistente em credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral (art. 42).

No caso concreto, observa-se que ao mov. 507, o Administrador Judicial juntou a ata de assembleia realizada, em que os credores da Classe II votaram no sentido de não aprovar o plano.

Assim conforme disposto pelo artigo 73, III, será decretada a falência quando o plano de recuperação não for aprovado, como ocorrido no presente caso.

Apesar de haver a possibilidade do Plano de Recuperação Judicial ser aprovado nos termos do artigo 58, §1º, da LRF, é fato que não existe condições do mesmo ser cumprido, tendo em vista as informações juntadas pela Recuperanda de que não possui mais condições em manter as suas atividades.

Haja vista, o pedido de autofalência, além de confirmara o estado de insolvência da empresa autora, coaduna-se com a hipótese prevista no artigo 73, III da Lei n. 11.101/2005, não havendo qualquer impedimento para a decretação da falência.

Sendo assim, não resta outra medida que não seja a decretação da falência de DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda.

### **III – DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com fulcro no artigo 73, III, da Lei n. 11.101/2005, decreto na data de hoje a falência da empresa DMC Brasil – Industria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda (CNPJ n. 05.759.522/00001-95), com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Rua Treze de Maio, n. 138 CEP n. 82.323-170; tendo como sócios JOSE VIRGILIO CASTELI BRANDO ROCHA NETO, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob n. 020.299.0999-04, e ALESSANDRA BONGIORNI, italiana, empresária, inscrita no CPF/MF sob n. 010.588.269-05.

III.I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.



b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

Autorizo a Secretaria a promover, desde já, o desentranhamento de eventuais pedidos de Habilitação de Créditos que venham a ser protocolizados neste feito falimentar, em total inobservância ao disposto no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Mantenho o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo como Administrador Judicial, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimada para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

g) Expeçam-se os Ofícios previstos no artigo 412, §1º do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

h) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

i) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

j) Intime-se o Ministério Público.

h) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

III.II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:



- a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005.
- b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005.
- c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005).
- d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III.III – Deve a Serventia:

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

